



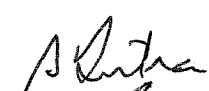
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

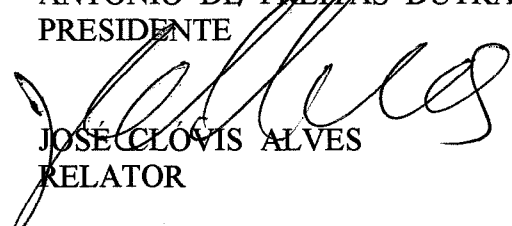
PROCESSO Nº. : 10380/006.065/91-51
RECURSO Nº. : 07.865
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS MELO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.111

IRPF - ADMINISTRADOR - LUCRO ARBITRADO - Desconhecida a remuneração do administrador da empresa que tenha o seu lucro arbitrado, esta será estimada em valor não inferior ao maior dentre os seguintes: a) 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro dividido pelo nº de administradores; b) 2 (duas) vezes o limite de isenção do imposto incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo nº de meses do período a que corresponder a atividade (art. 404 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.065/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.111
RECURSO Nº. : 07.865
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS MELO

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher crédito tributário total no valor de CR\$ 114.595,19 a título de IRPF incidente sobre rendimentos decorrentes da administração da empresa Safira Construções e Prestações de Serviços Ltda, que teve seu lucro arbitrado, e da qual é sócia gerente. A atuação teve como base legal essencial o artigo 404 do RIR/80.

Tempestivamente a notificada impugnou o lançamento, trazendo em sua defesa, em resumo, os seguintes argumentos:

A empresa somente iniciou suas atividades operacionais em outubro de 1989, conforme notas fiscais de Nºs 0001 a 0020, correspondentes aos meses de outubro a dezembro de 1989.

A constituição da firma foi feita em março de 89 conforme registro na Junta Comercial em 30/03/89, porém esteve inativa de dessa data até setembro.

Diante disso o arbitramento deveria ser feito a partir de outubro de 1989 data da primeira operação realizada pela empresa SAFIRA.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da tributação o valor de NCZ\$ 830,40 correspondente ao mês de janeiro de 1989, face a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.065/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.111

empresa somente ter iniciado suas atividades em fevereiro de 1989, mantendo o restante com base na legislação apontada na notificação.

Não se conformando com a decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde alega, em epítome, o seguinte:

Aponta a decisão monocrática dada ao processo de exigência do mesmo tributo e pela mesma causa factual, elaborado contra seu esposo onde a autoridade decidiu que o imposto somente seria devido a partir de outubro de 1989 data do primeiro faturamento da empresa, e como a decisão deste processo foi diversa, pergunta qual decisão é correta.

Pergunta se uma empresa pode auferir lucro antes de exercer alguma atividade operacional e em consequência obter alguma receita. Se podem o sócios serem remunerados visto que a empresa não teve faturamento.

Que o registro na Junta Comercial ocorreu em 10 de março de 1989, mas antes do funcionamento o processo passa por órgãos federais, estaduais, municipais e no Conselho que regulamenta e fiscaliza a sua área de atuação (CREA), e para todos esses procedimentos demanda-se muito tempo.

Que a empresa realmente operou a partir de outubro de 1989 para comprovar anexa nota fiscal Nº 0001.

Que é indevido o arbitramento pois a empresa, em virtude de não ter escrituração, mas tendo as notas fiscais, optou pelo lucro presumido na sua declaração de rendimentos e não tendo deixado de cumprir essa obrigação acessória, não cabe a referida forma de tributação, aponta como base para a opção pelo regime de tributação o artigo 22 do DL Nº 1967/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/006.065/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.111

Cita opiniões emitidas pelo ex Secretário da Receita Federal e atual deputado sobre os trabalhos da Receita.

Encerra seu discurso com um desabafo contra o leão da Receita Federal e pedindo o arquivamento do processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/006.065/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.111

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não ha preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação aplicada à presente lide:

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO:

A questão está normatizada nos artigos 389 a 398 do RIR/80, porém para a presente elucidar a questão interessam os artigos 389 e 390.

ART. 389 - As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos deste subtítulo.

§§ 1º a 3º - omissis

§ 4º - Não se beneficiam da tributação simplificada as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis, que serão sempre tributadas com base no lucro real (grifamos).

A recursante diz que o artigo 22 do DL Nº 1967/82 dá direito à empresa da qual é sócia a optar pelo lucro presumido, então transcrevamos o citado texto legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/006.065/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.111

DL Nº 1967/82

Art. 22 - A atualização da provisão para o imposto de renda, em virtude da aplicação deste Decreto-lei, não será redutível para efeito de determinar o lucro real e não implicará retificação da correção monetária do patrimônio líquido registrada no balanço.

Como se depreende da leitura dos textos legais, especialmente o § 4º do artigo 389 do RIR/80 a atividade da empresa - construção civil - a impedia de optar pelo lucro presumido.

Como a própria recursante confessa que a empresa não possuía escrituração contábil, e sendo sua única forma de tributação o lucro real, a única forma de se determinar o lucro seria através de arbitramento conforme determina o artigo 399 -I do RIR/80 - verbis:

RIR/80

ART. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real **não mantiver escrituração** na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 (grifamos).

Concluindo a única forma de determinação do lucro da empresa seria através do arbitramento.

Tendo sido arbitrado o lucro, a remuneração dos administradores será determinada quando não conhecidos os valores através de estimativa com base em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento ou duas vezes o limite de isenção do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/006.065/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.111

de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, sendo obrigatória a escolha do maior valor, conforme § único do artigo 404 do RIR/80.

A recorrente alega uma série de procedimentos burocráticos que antecedem à entrada em atividade, porém somente traz aos autos prova do registro da empresa na junta comercial, devendo ser esta para todos os efeitos o marco inicial das atividades, visto que a empresa não poderia funcionar antes do referido registro.

Por outro lado não pode ser aceita a alegação de que a atividade operacional da empresa somente iniciou em outubro com a emissão da primeira nota fiscal, visto que evidencia apenas a venda de um serviço, porém antes dele certamente participara de concorrências, licitações, e estas atividades normalmente são desenvolvidas pelos gerentes antes da efetiva contratação dos serviços, assim o desempenho das funções de gerência e administração não dependem da realização de obras ou prestação de outros serviços.

A questão da empresa ter ou não faturamento não importa, pois a partir da existência legal da firma poderá obter receitas não apenas com a atividade fim, pois poderá ter receitas não operacionais até mesmo com a aplicação do capital integralizado, podendo assim remunerar seus administradores.

Concluindo a remuneração deve ser atribuída a partir de março de 1989, data do registro da empresa, ficando assim excluídas da tributação aquelas referentes aos meses de janeiro de fevereiro do citado ano.

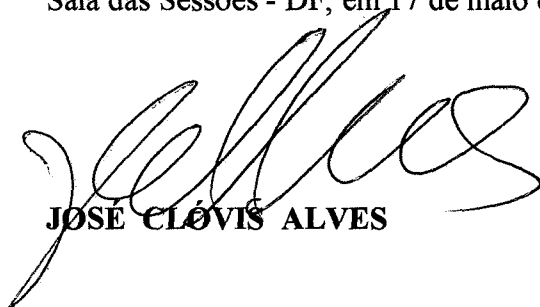


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/006.065/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.111

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para se excluir da tributação o valor de NCZ\$ 830,40 referente a remuneração atribuída à administradora no mês de fevereiro de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES